



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16098.000002/2008-62  
**Recurso nº** 141.277  
**Resolução nº** 3102-00.070 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 09 de julho de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** GRIF ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO I /SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, converte-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 02 de outubro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Beatriz Veríssimo de Sena, Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nilton Luiz Bártoli.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em desfavor do Acórdão 16-15.183, da e. 6ª Turma da DRJ São Paulo, que denegou manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu pedido de compensação de créditos do já identificado sujeito passivo, com supostos indêbitos do Finsocial e do PIS, em razão da convicção das autoridades julgadoras de que se operara a decadência do direito de formular tal pleito.

Sinteticamente, as razões de recorrer seria a mesma aduzida perante o órgão julgador *a quo*, quais seja: não se operara a decadência alegada. Cita jurisprudência que ampararia tal convicção e sustenta, ademais, que não pleiteara restituição dos tributos, mas simplesmente informara a realização de compensação, o que provocaria deslocamento do início da contagem do prazo decadencial.

Como é possível observar compulsando os autos, o presente processo decorre de desmembramento do de nº 13804.000919/2002-60, procedido no intuito de permitir a manifestação concomitante dos diferentes Conselhos de Contribuintes à época competentes para julgamento das diferentes matérias.

É o Relatório.

#### VOTO

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Penso que a instrução do presente processo deve ser complementada.

Com efeito, compulsando os autos, não localizei documento que demenstre a data em que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida, o que salvo melhor juízo, prejudica a realização do correspondente juízo de admissibilidade do Recurso.

Por esta razão, converto o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora acoste aos autos cópia da intimação que deu ciência da decisão recorrida ao sujeito passivo, bem assim do seu respectivo aviso de recebimento.

Caso não seja possível localizar tais documentos, que informe, pelos meios que detiver, a data em que o sujeito passivo foi cientificado, ou, se for o caso, confirme a impossibilidade de se apurar tal informação.

Concluída tal providência, devem os autos retornar ao presente conselho para prosseguimento do julgamento.

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO